



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 277.557 - SP (2013/0316842-5)

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO  
IMPETRANTE : WILSON RODOLPHO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : MARIA LÚCIA PEREIRA  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PACIENTE : MARIA LÚCIA PEREIRA

### EMENTA

"HABEAS CORPUS" SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA. DENÚNCIA CALUNIOSA. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PLEITO PELO TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. NEGATIVA DE AUTORIA E DOLO. NECESSIDADE DE APROFUNDAMENTO NO ACERVO PROBATÓRIO. INVIOABILIDADE E IMUNIDADE DO ADVOGADO. SUJEIÇÃO AOS LIMITES LEGAIS. DESCRIÇÃO DO FATO CRIMINOSO PRATICADO PELA RÉ. PREENCHIDO O REQUISITO INTRÍNSECO DA DENÚNCIA. EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA. JUSTA CAUSA PRESENTE. PRECEDENTES.

1. Os Tribunais Superiores restringiram o uso do "habeas corpus" e não mais o admitem como substitutivo de recursos e nem sequer para as revisões criminais.

2. Tendo em vista que a paciente aforou representação não acolhida, contra Delegado de Polícia e Escrivão de Polícia por crimes não caracterizados, restou indiciariamente tipificada a infração penal por ela praticada e passível de persecução criminal, até para se saber se tinha ciência da inocência dos policiais civis.

4. Se a peça acusatória narra satisfatoriamente a conduta imputada, mesmo que com descrição mínima da relação da ré com os fatos delituosos, está ela em consonância com o princípio constitucional da ampla defesa, preenchendo o requisito intrínseco preconizado no art. 41, do Código de Processo Penal.

7. "Habeas corpus" não conhecido por ser substitutivo do recurso cabível.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em não conhecer do pedido.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Laurita Vaz, Jorge Mussi e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

SUSTENTARAM ORALMENTE: DR. WILSON RODOLPHO DE OLIVEIRA  
(P/PACTE) E MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.  
Brasília, 06 de fevereiro de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO MOURA RIBEIRO  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**HABEAS CORPUS Nº 277.557 - SP (2013/0316842-5)**

**RELATOR** : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**  
**IMPETRANTE** : WILSON RODOLPHO DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : MARIA LÚCIA PEREIRA  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**PACIENTE** : MARIA LÚCIA PEREIRA

### RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):**

Trata-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso ordinário impetrado em favor de MARIA LÚCIA PEREIRA denunciada como incurso no crime previsto no art. 339, *caput*, do Código Penal (denúnciação caluniosa), impugnando ato do Tribunal de Justiça de São Paulo que denegou a ordem lá impetrada que visava o encerramento do processo criminal.

Sustenta, em breve síntese, que a peça acusatória não fez a descrição dos atos praticados que seriam criminosos, além da atipicidade do fato, alegando que a denúncia é inepta e não apresenta justa causa formal para a persecução, postulando pelo trancamento da ação penal.

Indeferi o pedido liminar (fls. 228/229).

Informações prestadas (fls. 237/251).

O Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem (fls. 258/261).

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**HABEAS CORPUS Nº 277.557 - SP (2013/0316842-5)**

**RELATOR** : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**  
**IMPETRANTE** : WILSON RODOLPHO DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : MARIA LÚCIA PEREIRA  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**PACIENTE** : MARIA LÚCIA PEREIRA

### EMENTA

"HABEAS CORPUS" SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA. DENÚNCIA CALUNIOSA. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PLEITO PELO TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. NEGATIVA DE AUTORIA E DOLO. NECESSIDADE DE APROFUNDAMENTO NO ACERVO PROBATÓRIO. INVIOABILIDADE E IMUNIDADE DO ADVOGADO. SUJEIÇÃO AOS LIMITES LEGAIS. DESCRIÇÃO DO FATO CRIMINOSO PRATICADO PELA RÉ. PREENCHIDO O REQUISITO INTRÍNSECO DA DENÚNCIA. EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA. JUSTA CAUSA PRESENTE. PRECEDENTES.

1. Os Tribunais Superiores restringiram o uso do "habeas corpus" e não mais o admitem como substitutivo de recursos e nem sequer para as revisões criminais.

2. Tendo em vista que a paciente aforou representação não acolhida, contra Delegado de Polícia e Escrivão de Polícia por crimes não caracterizados, restou indiciariamente tipificada a infração penal por ela praticada e passível de persecução criminal, até para se saber se tinha ciência da inocência dos policiais civis.

4. Se a peça acusatória narra satisfatoriamente a conduta imputada, mesmo que com descrição mínima da relação da ré com os fatos delituosos, está ela em consonância com o princípio constitucional da ampla defesa, preenchendo o requisito intrínseco preconizado no art. 41, do Código de Processo Penal.

7. "Habeas corpus" não conhecido por ser substitutivo do recurso cabível.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**HABEAS CORPUS Nº 277.557 - SP (2013/0316842-5)**

**RELATOR** : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**  
**IMPETRANTE** : WILSON RODOLPHO DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : MARIA LÚCIA PEREIRA  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**PACIENTE** : MARIA LÚCIA PEREIRA

### VOTO

#### **O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):**

Os Tribunais Superiores assentaram que o uso do remédio heroico se restringe a sanar ato ilegal de autoridade que deve ser cessado de imediato, inadmitindo seu uso indiscriminado, como substitutivo de recursos e nem sequer para as revisões criminais.

Esta via estreita não comporta revolvimento do acervo fático-probatório e deve estar inequivocamente demonstrada de plano, instruída com todos os elementos necessários para seu exame.

A propósito, de se conferir:

*HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO PREVISTO NO ORDENAMENTO JURÍDICO. 1. NÃO CABIMENTO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. RESTRIÇÃO DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. EXAME EXCEPCIONAL QUE VISA PRIVILEGIAR A AMPLA DEFESA E O DEVIDO PROCESSO LEGAL. 2. LIVRAMENTO CONDICIONAL. EXAME CRIMINOLÓGICO. DECISÃO MOTIVADA EM DADOS CONCRETOS DA EXECUÇÃO. PRÁTICA DE FALTA GRAVE.CONDENÇÃO POR NOVO CRIME. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. 3.HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.*

*1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, buscando a racionalidade do ordenamento jurídico e a funcionalidade do sistema recursal, vinha se firmando, mais recentemente, no sentido de ser imperiosa a restrição do cabimento do remédio constitucional às hipóteses previstas na Constituição Federal e no Código de Processo Penal. Nessa linha de evolução hermenêutica, o Supremo Tribunal Federal passou a não mais admitir habeas corpus que tenha por objetivo substituir o recurso ordinariamente cabível para a espécie. Precedentes. Contudo,*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*devem ser analisadas as questões suscitadas na inicial no intuito de verificar a existência de constrangimento ilegal evidente a ser sanado mediante a concessão de habeas corpus de ofício, evitando-se prejuízos à ampla defesa e ao devido processo legal.*

*2. Não há se falar em constrangimento ilegal, visto que o Tribunal Estadual, de forma fundamentada, justificou a necessidade da realização de exame criminológico, com base em dados concretos aferidos durante a execução da pena, consistentes na prática de falta grave e na condenação por outro crime.*

*3. Habeas corpus não conhecido.*

(HC 267.006/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Quinta Turma, j. 20/06/2013, DJe 28/06/2013)

Na mesma esteira, os demais precedentes: HC 218.537/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, Quinta Turma, j. 06/08/2013, DJe 13/08/2013; e, HC 188.989/PI, Rel. Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, j. 25/06/2013, DJe 06/08/2013.

No entanto, para fins de homenagear os consectários constitucionais da ampla defesa e contraditório, bem como do devido processo legal, de ofício, passo à análise do pedido objeto deste *mandamus*, ante os argumentos expendidos.

Extraí-se dos autos que a paciente responde pelo delito de denúncia caluniosa porque apresentou representação criminal contra um Delegado de Polícia e um Escrivão de Polícia do Estado de São Paulo, atribuindo-lhes a prática dos crimes de abuso de autoridade, violação de sigilo funcional e sonegação de documento.

Não há como prosperar a alegação de ausência de legitimidade por inexistência de imputação de crime e porque a paciente não sabia que os policiais eram inocentes. A Corte de origem ao enfrentar tais temas lançou no acórdão que:

*"Neste sentido, a prova indiciária reclama a instauração da instância e a produção de prova sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. **Não é possível asseverar, de pronto, a inocorrência dos delitos, para se por fim antecipado à lide penal.***

*A matéria controvertida é fática. Os elementos de convicção preliminares bastam para a deflagração da lide penal, sujeitando o processo, após a fase instrutória, ao crivo final por parte do MM Juízo de Primeiro Grau.*

...

*Por ora, **respeitados os limites de cognição do 'writ'**,*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

***conclui-se que a Denúncia satisfaz as exigências estipuladas pelo Código de Processo Penal.***

*Não é peça inepta. Ao revés, fornece ampla possibilidade de defesa à advogada, descrevendo a acusação em todos os aspectos circunstanciais da 'imputatio libelli'.*

*Presentes, de outra banda, as condições para a instauração e o desenvolvimento válido do processo criminal" (fls. 172/175).*

Ademais, ela provocou a autoridade policial e imputou aos então acusados práticas delitivas, originando o competente inquérito policial para apuração dos fatos (fl. 93).

Registro, ainda, um notório conflito entre a afirmação da paciente e a conclusão ministerial sobre o possível abuso de autoridade consistente na negativa de vista dos autos de um inquérito policial ocorrido aos 18.3.11, nas dependências de uma Delegacia de Polícia (fl. 94). Desta forma, somente no curso da instrução criminal será possível o esclarecimento dessa divergência.

Neste sentido:

***RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PENAL. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. DENUNCIAÇÃO CALUNIOSA. FALTA DE JUSTA CAUSA. MERA ALEGAÇÃO DE INOCÊNCIA. NECESSIDADE DE EXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.***

***1. O trancamento da ação penal pela via de habeas corpus é medida de exceção, que só é admissível quando emerge dos autos, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático ou probatório, que há imputação de fato penalmente atípico, a inexistência de qualquer elemento indiciário demonstrativo de autoria do delito ou, ainda, a extinção da punibilidade.***

***2. Acolher tese defensiva de falta de justa causa para a ação penal que apura o crime de denúncia caluniosa por **falta de dolo, tendo em vista que o acusado não sabia da inocência da vítima, demanda minucioso exame do conjunto fático e probatório, que deve ser feito pelo Juízo ordinário, durante a instrução criminal.** Precedentes.***

***3. Recurso desprovido.***

***(RHC 26.168/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, Quinta Turma, j. 08/11/2011, DJe 21/11/2011)***



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Além do mais, a imunidade do advogado aduzida através do comando constitucional (art. 133) e da Lei 8.906/94 (art. 7º, XI), não pode ser interpretada de forma absoluta, devendo-se exigir mais cautela do operador de direito do que do não especialista, sendo injustificável o acionamento do aparato judicial com o intuito de constranger alguém. Portanto, se a autoridade policial, o representante do Ministério Público e o Magistrado entenderam que era caso de arquivamento do inquérito provocado pela paciente, abriu-se contra ela a possibilidade da persecução criminal para a apuração do eventual ilícito praticado.

Na mesma direção, cito o julgado:

*PROCESSUAL PENAL. AÇÃO CONTRA ADVOGADO. TRANCAMENTO. FALTA DE JUSTA CAUSA. INVIOABILIDADE E IMUNIDADE.*

*I. A inviolabilidade do advogado, por seus atos e manifestações no exercício da profissão, segundo o artigo 133, da Constituição, sujeita-se aos limites legais. portanto, não se trata de imunidade judicial absoluta. Consequência disso, o artigo 142 do Código Penal foi recepcionado e o alcance previsto no paragrafo 2., do artigo 7., do Estatuto da OAB não corresponde ao que se lhe quer emprestar e intuitivo que a nobre classe dos advogados não há de querer estabelecer privilégio, se tanto luta para extinguí-los.*

*A imunidade, nesse caso, deve ser compreendida igualmente aquela conferida ao cidadão comum.*

*II. As expressões consideradas ofensivas a honra do magistrado irrogadas pelos advogados, em representação dirigida ao Tribunal Regional Federal pelas peculiaridades que encerram, especialmente no que se refere a necessidade de se aprofundar o exame da prova, impedem se defira o trancamento da ação penal.*

*III. Precedentes.*

*(RHC 4.539/RR, Rel. Ministro JESUS COSTA LIMA, Quinta Turma, j. 02/08/1995, DJ 28/08/1995, p. 26641)*

É assente nesta Corte que a peça acusatória que narra satisfatoriamente a conduta imputada ao paciente, mesmo que com descrição mínima da relação dele com os fatos delituosos, está em consonância com o princípio constitucional da ampla defesa,



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

preenchendo o requisito intrínseco preconizado no art. 41, do Código de Processo Penal, **sendo o caso dos autos**, em que estão resumidos todos os elementos necessários a caracterização de tipo penal de denúncia caluniosa.

No mesmo sentido:

*RECURSO EM HABEAS CORPUS. ESTELIONATO. INÉPCIA DA DENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART 41 DO CPP. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA A PERSECUÇÃO PENAL. ATIPICIDADE DA CONDUTA E FALTA DA MATERIALIDADE. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. EXCEPCIONALIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ESTREITA DO WRIT.*

**1. A denúncia descreve, de forma satisfatória e objetiva, os elementos necessários à instauração da ação penal, em atenção ao que dispõe o art. 41 do Código de Processo Penal.**

2. Não é cabível, em regra, o trancamento da ação penal na via do habeas corpus, mormente porque a alegação de falta de justa causa demanda o reexame do material cognitivo constante nos autos.

3. O trancamento da ação penal, por ausência de justa causa, pela excepcionalidade que encerra, somente deve ocorrer quando for possível verificar, de plano, ou seja, sem a necessidade de valoração do acervo fático ou probatório dos autos, que: a) trata-se de imputação de fato penalmente atípico; b) há incidência de causa extintiva da punibilidade; ou, c) inexistente qualquer elemento indiciário demonstrativo da autoria do delito.

4. Recurso em habeas corpus a que se nega provimento.

(RHC 25.621/GO, Rel. Ministro CAMPOS MARQUES (Desembargador Convocado do TJ/PR), Quinta Turma, j. 04/12/2012, DJe 10/12/2012)

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é sólida no sentido que o writ pode ser utilizado para o trancamento da ação penal quando transparecer dos autos, de forma inequívoca, a inocência do acusado, a atipicidade da conduta ou a extinção da punibilidade. Mas não é possível no remédio heroico o exame aprofundado do acervo



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

probatório. Veja-se:

*Ementa: PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PARA JULGAR HABEAS CORPUS: CF. ART. 102, I, "D" E "I". ROL TAXATIVO. MATÉRIA DE DIREITO ESTRITO. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA: PARADOXO. ORGANICIDADE DO DIREITO. CRIMES DE SONEGAÇÃO FISCAL, DANO QUALIFICADO, RESISTÊNCIA, CORRUPÇÃO ATIVA, FALSIDADE IDEOLÓGICA, LAVAGEM OU OCULTAÇÃO DE BENS, DIREITOS E VALORES. DOMÍNIO DE MERCADO E CONCORRÊNCIA DESLEAL, ADULTERAÇÃO DE COMBUSTÍVEL E QUADRILHA OU BANDO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. MEDIDA EXCEPCIONAL. ACÓRDÃO DENEGATÓRIO DE HC PROLATADO POR TRIBUNAL ESTADUAL. IMPETRAÇÃO DE NOVO WRIT NO STJ EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO CABÍVEL. IMPOSSIBILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INEXISTÊNCIA. ORDEM DE HABEAS CORPUS EXTINTA POR INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.*

...

3. O Tribunal a quo, mercê de não conhecer do recurso, consignou que, "na vertente hipótese, em que **se pretendia o trancamento da ação penal por ausência de justa causa** e inépcia da denúncia, o Tribunal a quo examinou exaustivamente a tese levantada pela defesa, **concluindo em sólidas razões pela existência de materialidade e suficientes indícios de autoria por parte do ora paciente, apontando na peça acusatória as passagens que conduzem a esse arremate**. Nesse contexto, as alegações trazidas na impetração contrariam as premissas fáticas elencadas como fundamento do aresto recorrido, circunstância que, sob qualquer óptica, inviabilizaria seu exame por meio do habeas corpus, que não permite o exame aprofundado do acervo fático-probatório dos autos".

...

10. Habeas corpus extinto por inadequação da via eleita.

(HC 115701, Relator Ministro LUIZ FUX, Primeira Turma, j.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

10/09/2013, publicado em 24-09-2013)

O Superior Tribunal de Justiça, por igual, entende que não estando patente a inocorrência do delito, a extinção da punibilidade ou desconstituição da autoria e da materialidade, **impossibilitada está a pretensão do prematuro trancamento ou ao prematuro reconhecimento da extinção da ação penal.**

Veja-se o o precedente:

*RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 1. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. MEDIDA EXCEPCIONAL. 2. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. NECESSIDADE DE EXAME APROFUNDADO DAS PROVAS. IMPOSSIBILIDADE 3. RECURSO ORDINÁRIO IMPROVIDO.*

*1. O trancamento da ação penal, por ser medida de exceção, somente é cabível quando se demonstrar, à luz da evidência, a atipicidade da conduta, a extinção da punibilidade ou outras situações comprováveis de plano, suficientes para o prematuro encerramento da persecução penal, o que não ocorre na espécie.*

*2. No caso, é impossível reconhecer como inequívoca a inexistência de suporte probatório para apoiar a deflagração da ação penal, pois o Tribunal de origem declarou haver indícios de autoria e materialidade do crime e o habeas corpus não é instrumento adequado à discussão aprofundada a respeito de provas e fatos. Precedentes.*

*3. Recurso ordinário a que se nega provimento.*

*(RHC 39.624/MG, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Quinta Turma, j. 22/10/2013, DJe 04/11/2013)*

Na mesma esteira, os seguintes iterativos da Quinta Turma: HC 226.724/MT, Rel. Ministro JORGE MUSSI, j. 15/10/2013, DJe 24/10/2013; e, RHC 37.056/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, j. 08/10/2013, DJe 16/10/2013.

Então, não só pela ausência de comprovação capaz de fragilizar a denúncia, mas pela conclusão fundamentada do Tribunal *a quo*, recomendável se torna o prosseguimento da ação penal em desfavor da paciente.

Ante o exposto **não conheço** do *habeas corpus*.

É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2013/0316842-5

PROCESSO ELETRÔNICO

**HC 277.557 / SP**  
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00067268420118260428 00719242320138260000 16112012 20130000501508  
67268420118260428 719242320138260000

EM MESA

JULGADO: 06/02/2014

#### Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

#### AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : WILSON RODOLPHO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : MARIA LÚCIA PEREIRA  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PACIENTE : MARIA LÚCIA PEREIRA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Contra a Administração da Justiça - Denúncia caluniosa

#### SUSTENTAÇÃO ORAL

SUSTENTARAM ORALMENTE: DR. WILSON RODOLPHO DE OLIVEIRA (P/PACTE) E  
MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

#### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Laurita Vaz, Jorge Mussi e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.